Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 01876/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 5326/2006 |
| **PROTOCOLO** | : | 839271 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PORTO MURTINHO |
| **TIPO DO RECURSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : | AC 01283/2007 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2005 |
| **RECORRENTE** | : | NELSON CINTRA RIBEIRO |
| **RELATOR DO RECURSO** | : | CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS |

**1** - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2005 do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PORTO MURTINHO – MS**, que se encontra atualmente em fase instrutiva processual de **RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo responsável o Sr. **NELSON CINTRA RIBEIRO**, conforme disposto no Artigo 86 da Lei Complementar n° 48/90, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do **ACÓRDÃO n° 00/1283/2007**, autuado às fls., 116 a 121-TC, juntando documentos como se vê às fls. 122 a 1117-TC, tendo a peça recursal sido entregue em 22.03.2010 e recebido nesta Corte de Contas em 25.03.2010, conforme consta à fl. 1118-TC.

**2** - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> **ACÓRDÃO n° 00/1283/2007**
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - declarar irregular a prestação de contas do exercício de 2005 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe o artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90;
>
> 2 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, titular do Órgão, à época, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em razão das irregularidades detectadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da

imposição junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o titular responsável comprove nos presentes autos o repasse dos valores devidos ao Município, referente a ISSQN no valor de R$ 27.609,58 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e cinqüenta e oito centavos), IRRF no valor de R$ 19.143,72 (dezenove mil cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e FUMPREV no valor de R$ 359.903,54 (trezentos e cinqüenta e nove mil novecentos e três reais e cinqüenta e quatro centavos);

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)

**3** - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 4ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Procurador do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4IGCE – 01436/2011", autuada às fls.1122 a 1126-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

*Pelo exposto, bem como documentos encaminhados e anexados ao processo em questão, concluí-se que os mesmos sanaram parcialmente as irregularidades apontadas inicialmente,persistindo as de ordem formal e como também a ausência dos documentos quanto aos resultados das sindicâncias instauradas mediante a Portaria nº 363 de 27 de outubro de 2009, fls. 142. Muito embora, o Responsável tenha encaminhado outro Anexo 17, fls. 166, alterando os valores do ISS e IRRF, mas não encaminhou os comprovantes de pagamento. Também não anexou os comprovantes de pagamento do FUMPREV. Todos esses comprovantes deveriam ter sido juntados aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme exigência do item 3, do Acórdão nº 00/1283/2007, fls. 79.*

*Mediante os fatos apontados anteriormente e os anexos que compuseram os registros contábeis, somos do entendimento que o presente recurso tenha o seu provimento parcial e o encaminhamento ao Corpo Especial – Auditoria para parecer.*

É a análise, S.O.J.

(...)





**4** - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas não elucidam, na totalidade, as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e elencadas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à época, conforme se vê à fl.77-TC, corroborando com o informado pela diligente Inspetoria, que os documentos encaminhados junto a peça recursal "sanaram parcialmente as irregularidades", ficando, ainda, pendente de solução, as referentes as "conclusões" que a Comissão de Sindicância deveria promover no prazo de 30 dias (fl. 142-TC), o que não deve ter ocorrido, pois iniciaram os trabalhos em Outubro de 2009 e até a data de entrega deste Recurso que é 25.03.10, nada foi informado a respeito das providências para regularizar ou solicitar ressarcimento ao Erário Público de "despesas" realizadas na outra gestão e que, ainda, se encontram registradas contabilmente de forma "temporária", o que não pode permanecer nesta situação por muito tempo, porque poderá ser entendido, também, que ela demonstra que o atual Administrador Público não cumpre com o seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos em dispêndios de interesse da Comunidade que ele está representando.

**4.1** – Como se constata acima, na informação prestada pela diligente Inspetoria, o Recorrente "não cumpriu" até o presente momento o que foi deliberado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, no item 3, do Acórdão n° 00/1283/2007, determinando a comprovação dos valores repassados a Prefeitura Municipal a título de IRRF e ISSQN, valores estes refeitos para R$ 4.672,98 de IRRF e R$ 21.621,04 de ISSQN, conforme se vê a fl. 119TC, e fl. 166-TC, todavia, foram remetidos documentos nos valores de R$ 4.008,37 relativo a ISSQN (fl. 163-TC) e R$ 57.757,67 de IRRF (fl. 159-TC), portanto, não comprovando, novamente, as entregas ao Erário Municipal, continuando, desta feita, o desrespeito a decisão de nosso Augusto Plenário, o que enseja ao recorrente sujeitar-se às disposições do que está estabelecido no Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90.

**5** - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que novo julgamento merecerá este processo, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro do Artigo 93, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e presente o fato de que foi aplicado o percentual de 60,27 % na remuneração dos Profissionais do Magistério que é exigido no Artigo 7° da Lei n° 9494/96, pelo responsável por estas Contas, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:





**5.1** - Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, **alterando-se** os termos do **ACÓRDÃO n° 00/1283/2007**, no sentido de julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, **mantendo-se** a sanção pecuniária aplicada no item 2 da decisão anterior.

**É o Parecer**

Campo Grande, 16 de Março de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**Auditor**